SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009266-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pagamento Indevido

Requerente: RIVAIL DO PRADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ME

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Rivail do Prado Locação de Veículos ME propôs a presente ação contra o réu Itaú Unibanco SA, requerendo a condenação do réu na repetição do indébito, em dobro, no montante de R\$ 6.444,18.

O réu, em contestação de folhas 27/29, requer a improcedência do pedido, sustentando que foi o autor quem efetuou o pagamento em excesso por erro de digitação, não havendo qualquer cobrança indevida por parte do réu.

Réplica de folhas 51/54.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Pretende o autor que o réu seja condenado a restituir em dobro o valor pago em excesso. Aduz que as partes celebraram um acordo judicial por meio do qual o autor se comprometeu em pagar o débito no valor de R\$ 110.359,58, mediante uma entrada no valor de R\$ 2.000,00 e mais 34 parcelas no valor de R\$ 4.263,31, as quais, em sendo pagas até a data do vencimento, seriam no valor de R\$ 1.396,32. Todavia, no dia 15 de abril de 2015, ao realizar o pagamento via Internet Banking, por erro de digitação, o autor acabou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagando o valor total do boleto, ou seja, R\$ 4.263,31, sendo-lhe devida a restituição do valor pago em excesso e em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com acréscimo de correção monetária e juros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Todavia, tenho que o réu não efetuou qualquer cobrança indevida que dê ensejo à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, porque o próprio autor afirma que por um erro na digitação acabou pagando o valor total do boleto (confira folhas 01, último parágrafo).

Dessa maneira, o réu não infringiu o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de maneira que a repetição do indébito em dobro não comporta acolhimento.

Todavia, uma vez comprovado o pagamento em excesso por culpa exclusiva do réu, tem este o direito à repetição do indébito de forma simples, acrescido de correção monetária desde o pagamento em excesso e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir o autor, de forma simples, a quantia paga em excesso, atualizada monetariamente desde o pagamento indevido e acrescida de juros de mora desde a citação. Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aplicando o *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA